



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 44, de 22 de dezembro de 2015

ISS – Subitem 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Códigos de serviço 05274 e 05312. Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e. Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de serviços.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº. *****;

ESCLARECE:

1. A consulente, inscrita no CCM – Cadastro de Contribuintes Mobiliários sob os códigos de serviço 05274 e 05312, tem por objeto social referente ao contrato com a empresa prestadora de serviços odontológicos a operação de planos privados de assistência à saúde odontológica, individuais, familiares e coletivos, através da cobertura de custos de assistência odontológica, mediante o credenciamento de terceiros técnica e legalmente habilitados. Quanto ao contrato com o Tomador/Usuário o objeto é a prestação continuada de serviços na forma de plano privado de assistência à saúde, conforme previsto no inciso I, do art. 1º, da Lei 9656/1998, visando a Assistência Exclusivamente Odontológica com a cobertura de todas as doenças da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde da Organização Mundial de Saúde no que se refere à saúde bucal, e do Rol de Procedimentos editado pela ANS, vigente à época do evento a ser reembolsada integralmente pela operadora contratada direto ao Profissional

Prestador, em nome e por conta do usuário atendido, nos termos do disposto nos artigos 304 e seguintes do código civil.

2. Afirma a consulente que a comercialização dos planos de assistência à saúde odontológica e os atendimentos aos Tomadores/Usuários dos serviços abrangem o município de São Paulo, bem aqueles localizados em outras municipalidades paulista e também de outros Estados da Federação. Consigna, ainda, que a venda dos planos de assistência odontológica pela consulente não implica necessariamente que o atendimento aos Tomadores/Usuários seja efetuado por ela, caso em que a prestação do serviço (atendimento) é realizada por empresa Intermediária. Esclarece, também, que a consulente, neste caso, não é a prestadora do serviço e, portanto, entende que não se enquadra no disposto no art. 4º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, visto que a Intermediária é quem presta o serviço, apresentando as condições elencadas no §1º do caput do art. 4º. Reitera a consulente, também, que a empresa Intermediária é a que dispõe, mantém e utiliza-se de instalações, equipamentos e de profissionais credenciados (dentistas) para efetuar o atendimento ao Tomador/Usuário do serviço de saúde cujo contrato ocorreu entre a consulente e o Tomador/Usuário.

3. À vista do exposto, a consulente formula as seguintes questões:

3.1. Está correto o seu enquadramento no item 4.22 da Lista de Serviços?

3.2. Está correto seu cadastro no código de estabelecimento 32107?

3.3. Está obrigada à retenção de que trata o art. 9º da Lei nº 13.701/2003, nas faturas relativas aos contratos junto aos Tomadores/Usuários?

3.4. Repassando a prestação à Intermediária, a consulente permanece enquadrada no art. 4º da Lei nº 13.701/2003 e sujeita ao ISS pelo valor integral do contrato?

3.5. A Intermediária está obrigada a reter o ISS quando emite sua fatura de serviços contra a consulente, referente aos repasses?

3.6. A consulente poderá deduzir da base de cálculo do ISS o valor da nota fiscal da prestação da Intermediária, relativa ao repasse?

3.7. Se afirmativo, em qual código de receita a consulente se enquadra segundo o §11, art. 14 da Lei nº 13.701/2003?

3.8. Se à consulente não for permitido a dedução da fatura da Intermediária, terá ocorrido a incidência do ISS sobre um serviço não prestado e sim repassado. Neste caso, qual o procedimento legal para que a consulente não se veja onerada por uma prestação e uma receita que não se realizou?

4. Dispõe o art. 73 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que o sujeito passivo da obrigação tributária, bem como as entidades representativas de

categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária, **aplicáveis a fato determinado**. Desta forma, a resposta à consulta formulada será dada com base na análise dos documentos apresentados pelo contribuinte.

5. A consulente possui como códigos de serviço o 05274 e o 05312, relativos aos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços constante do art. 1º da lei nº 13.701/2003. Portanto, tendo em vista os objetos sociais dos contratos apresentados, afigura-se correto o enquadramento da consulente nos subitens relacionados, uma vez que se enquadra no subitem 4.22 as situações em que realiza o atendimento ao tomador/usuário por meio de suas próprias instalações, equipamentos e profissionais de saúde e no subitem 4.23 quando terceiriza a prestação dos serviços de saúde.

5.1. Ressaltamos que conforme o art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa SF/SUREM nº 1, de 18 de março de 2013, caso o plano de saúde preste serviços enquadrados em ambos os subitens 4.22 e 4.23 da lista do "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24/12/03, a DPS deverá ser gerada individualmente para cada código de serviço.

6. Dispõe o § 11 do art. 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, acrescido pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, que relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista do "caput" do art. 1º, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da lista do "caput" do art. 1º, na conformidade do que dispuser o regulamento.

6.1. Conforme o disposto no § 1º do referido decreto, as deduções previstas neste artigo serão feitas e comprovadas de acordo com as normas fixadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

6.2. Dispõe o § 2º do art. 57 do mesmo decreto que o prestador de serviços deverá apresentar Declaração do Plano de Saúde – DPS, informando o valor das deduções, na forma, prazo e condições estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

6.3. Ainda segundo o § 4º do art. 57, na falta das informações a que se refere o § 2º deste artigo, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.

6.4. Conforme o § 5º do art. 57, para fins do disposto neste artigo somente são dedutíveis os repasses representados por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços, na conformidade do disposto no inciso I do artigo 118 deste regulamento.

7. Assim, a consulente pode deduzir da base de cálculo do ISS relativamente aos serviços descritos nos códigos 05274 e 05312, referentes aos subitens 4.22 e 4.23 da Lista do caput do art. 1º da Lei nº 13.701 de 24/12/03, os valores dos repasses aos prestadores dos serviços de saúde para fins de cálculo e pagamento do ISS devido mensalmente pela consulente, desde que tais repasses estejam documentados por NFS-e emitidas pelos prestadores dos serviços de saúde ou por NFTS emitida pela consulente, nos termos do art. 118 do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012 e da Instrução Normativa SF/SUREM nº 1, de 16 de março de 2013.

8. Ressaltamos que os prestadores dos serviços de saúde também estão sujeitos ao recolhimento do ISS relativamente aos serviços que prestarem, bem como à emissão de NFS-e, nos termos da legislação tributária do Município de São Paulo aplicada a cada caso.

9. De acordo com o art. 6º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 1, de 18 de março de 2013, que aprovou o aplicativo para emissão da Declaração do Plano de Saúde – DPS, na hipótese da prestação de serviços de saúde sujeita aos repasses a que se refere o artigo 2º desta Instrução Normativa, a emissão da NFS-e pelo prestador de serviços de saúde deverá ser realizada na seguinte conformidade: I - com identificação do usuário dos serviços por eles prestados na qualidade de tomador; II – com identificação do plano de saúde na qualidade de intermediário destes serviços.

10. Em relação aos serviços que forem prestados sem a emissão de NFS-e, apontamos que, segundo dicção do art. 7º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa SF/SUREM nº 1, de 16 de março de 2013, o plano de saúde deverá emitir a NFTS com base em documento comprobatório da prestação de serviços de saúde, na seguinte conformidade: I - com identificação do plano de saúde na qualidade de intermediário dos serviços de saúde, conforme disposto no inciso I do artigo 118 do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012; II - com identificação do usuário dos serviços por ele intermediados na qualidade de tomador; III - com indicação do prestador de serviços de saúde.

10.1. Ressalvamos que, consoante o parágrafo único do art. 7º da Instrução Normativa supracitada, todos os documentos comprobatórios utilizados na emissão da NFTS devem permanecer arquivados à disposição da Administração Tributária até que tenha transcorrido o prazo decadencial ou prescricional.

11. Todavia, o Regime Especial nº 12.017, constante do processo nº 2013-0.224.393-0, publicado no DOC de 11/09/2013, autorizou a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) nos termos do Decreto nº 53.151/2012, sem identificação do tomador (usuário dos serviços de planos de saúde e congêneres) no campo respectivo, especificamente em relação aos serviços de hospitais, análises clínicas, clínicas e casas de saúde, ambulatorios e prontos-socorros, bancos de sangue, leite, olhos, óvulos, sêmen e congêneres, patologia e eletricidade médica e casas de recuperação (códigos de serviço 04189, 04139, 04197, 04219, 05223, 05576 e 05584) realizados por prestadores de serviços de saúde e congêneres (subitens 4.02, 4.03, 4.17 e 4.19) da lista do "caput" do art. 1º da lei nº 13.701/2003.

11.1. Ainda de acordo com referido Regime Especial, em atendimento ao que determina a legislação deste município, para cada contrato mantido pela prestadora de serviços de saúde com o respectivo plano de saúde e congêneres (intermediador dos serviços) deverá ser emitida a correspondente NFS-e mensal (mantida a obrigatoriedade da identificação do plano de saúde na qualidade de intermediário destes serviços), sendo vedada a utilização de mais de um código de serviço por documento fiscal emitido e fazendo constar no campo "discriminação dos serviços" os dizeres "ARE nº 12.017, processo 2013-0.224.393-0".

11.2. Acrescente-se que as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e emitidas pelos prestadores de serviços de saúde intermediados pela consulente, emitidas em conformidade com o Regime Especial nº 12.017, poderão ser utilizadas para fins de dedução do ISS devido a ser apurado na Declaração de Plano de Saúde – DPS.

12. Com relação ao pagamento do ISS e sua retenção, afirmamos que o art. 9º, inciso IX, alíneas "a" e "b", da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003, são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, desde que estabelecidos no Município de São Paulo, devendo reter na fonte o seu valor: IX - as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços: a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios; b) de hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatorios, pronto-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo.

13. Em relação à Taxa de Fiscalização de Estabelecimento, esclarecemos que segundo o anexo 2, da Instrução Normativa SF/SUREM nº 7, de 6 de junho de 2014, o código referente a plano de saúde é 32107.

14. Promova-se a entrega de cópia desta solução de consulta à requerente e, após anotação e publicação, archive-se.

Flávio Sampaio Dantas
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/MMB